



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 014/2021**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 026/2021.**

**Relator:** Luís César dos Santos.

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do ilustre vereador Lúcio Flávio da Silva Falqui, pretendendo a instituição da “Lei Echaporense de Combate ao *Bullying*”, estatuindo normas suplementares à Lei do Programa Nacional de Combate à Intimidação Sistemática (Lei Federal nº 13.185/2.015), e à Lei Federal 13.663/2.018, que estabeleceu o dever de os estabelecimentos de ensino, promover medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* na lei de diretrizes e bases da educação.

O projeto foi elaborado em 10 (dez) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei; art. 2º - suplementação da legislação federal de regência; art. 3º - declaração do direito de toda pessoa não ser vítima de combate ao *bullying*; art. 4º - exemplos de atos de intimidação sistemática; art. 5º - estabelecimento de diretrizes para os registros de ocorrências de *bullying* nas escolas; art. 6º - publicação de relatórios em âmbito municipal para planejamento das ações de enfrentamento; art. 7º - abertura para que o material escolar contemple ações antibullying; art. 9º - objetivos a serem atingidos no âmbito social e comunitário; art. 9º - autorização ao Executivo para que sejam celebrados convênios ou parcerias para o cumprimento da lei; art. 10 – fechamento.

É o necessário.

### **2 – ANÁLISE**

Reza o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL 26/2021, não há empecilho de admissibilidade, nem reparos a serem feitos.

Em verdade, conforme o disposto nos arts. 23, V, 24, IX, 30, II, todos da Constituição Federal, aplicáveis à Echaporã nos termos dos arts. 144 e 237, I e II, da Constituição Estadual, o Município é competente para legislar sobre educação, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual de regência.

Nesse sentido, uma vez havendo lei nacional relativa ao Enfrentamento Nacional à Intimidação Sistemática (LF nº 13.185/2.015), nada impede que o Município tenha uma legislação complementar para aprimorar e regulamentar, dentro da preponderância do interesse local, a determinação vinda da União de enfrentar o *bullying* nos âmbitos escolar, social e comunitário.

Com efeito, a constitucionalidade nomoestática (material) está constatada.

Ademais, não vislumbro no projeto vício de iniciativa (constitucionalidade nomodinâmica/formal), pois não há nenhum dispositivo que invada qualquer prerrogativa do Executivo, nos termos do art. 93, parágrafo único da Lei Orgânica.

Em verdade, o PL não cria, transforma ou extingue cargos, nem trata de regime jurídico ou provimento de cargos no serviço público, muito menos toca na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Prefeitura, ou mesmo matéria orçamentária.

Destarte, não parece haver vício de inconstitucionalidade no PL, sob qualquer ângulo que se queira analisar.

Ademais, a técnica legislativa parece estar adequada, de modo que não se faz necessário, nesse momento, apresentar qualquer emenda ao texto.



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Diante do visto, a matéria pode seguir para análise os colegiados permanentes de mérito regimentalmente atribuídos.

### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 15 de junho de 2021.

---

Confirmo que este é parecer que apresentei na 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 15/06/2021, e na qual participei por videoconferência.

  
**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Relator – PSDB

Data ass. 16/06/2021